

Artigos

Do papel de juiz de direito ao de um torcedor fanático e preconceituoso: a subversão do gênero 'sentença judicial' no caso Richarlysson

Jorge Luís Torresan*
Murilo Jardelino da Costa^o

Resumo: Este artigo analisa a sentença expedida no caso do jogador de futebol Richarlysson. Nossa intenção é mostrar como esse gênero específico da esfera do judiciário foi subvertido pelo posicionamento fanático e preconceituoso do juiz de direito que a expediu. A teoria para sustentar a nossa análise tem como base os conceitos de gênero de discurso do pensador russo M. Bakhtin e o de ethos discursivo.

Palavras-chave: Discurso Jurídico; Gênero; Ethos; Preconceito

Abstract: This paper analyses the sentence issued in the case of the soccer player Richarlysson. Our aim is to show how that kind of genre from law procedures was subverted by the fanatic and prejudiced position of the judge who dispatched it. In order to analyze the sentence we are going to be based on the concepts of discourse genre from Mikhail Bakhtin, and ethos.

Keywords: Law discourse; Genre; Ethos; Prejudice.

Introdução

Em meio a um caloroso debate sobre a atuação de jogadores de futebol, em junho de 2008, no programa “Debate Bola”, exibido na TV Record, o diretor administrativo do Palmeiras, ao ser questionado sobre o fato de poder haver um jogador homossexual na equipe, respondeu que o jogador Richarlysson quase havia se transferido para o Palmeiras. É claro que essa resposta pode ser lida como “aceito jogadores, independentemente de sua orientação sexual”, contudo, a partir daí instalou-se uma grande polêmica, pois nas entrelinhas da fala do diretor palmeirense também se pode subentender a informação de que o jogador é homossexual e que, em seu time, pessoas com essa orientação sexual não seriam, então, recebidas de braços abertos.

* Mestre em Linguística, PUC-SP; professor de Teoria e Análise de Texto na Universidade Nove de Julho (UNINOVE – SP); j-torre@uol.com.br

^o Mestre em Linguística, UFPE; Professor de Teorias Linguísticas na Universidade Nove de Julho (UNINOVE – SP) e na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Bernardo do Campo (FASB - SP); murilojardelino@uninove.br

Após esse episódio, exatamente três dias depois da exibição do programa na televisão, os advogados do jogador acionaram a justiça com uma queixa-crime contra as supostas acusações do diretor administrativo do Palmeiras. Após todos os trâmites legais de um processo, o juiz da 9^a. Vara Criminal de São Paulo, responsável pelo caso, arquivou o processo por meio de uma sentença que chamou a atenção pela forma como o texto foi construído e principalmente pelo seu teor. O resultado dessa manifestação linguístico-jurídica foi o afastamento do magistrado de suas funções de juiz de direito.¹

Esse caso põe em cena a interminável discussão acerca do preconceito em relação ao homossexualismo na sociedade, aqui localizado especificamente no âmbito esportivo. No entanto, o que mais chama a nossa atenção é que esse preconceito atinge o comportamento de pessoas de quem se espera uma manifestação linguística fundamentada na ética da comunicação e nos direitos humanos, como é o caso de um juiz de direito, responsável por julgar pendências, inclusive, as que dizem respeito às acusações de preconceito de qualquer natureza. O nosso objetivo é analisar a sentença expedida pelo juiz responsável pelo caso do jogador a fim de mostrar que o texto da sentença – gênero muito específico que circula na esfera judicial – foi totalmente subvertido por meio do posicionamento de quem o expediu. O texto por meio do qual o juiz registra a sua decisão final sobre a queixa do jogador possui forma composicional e estilo característicos ao de uma sentença, mas o conteúdo temático e o posicionamento do juiz descaracterizam totalmente a especificidade desse gênero.

Para alcançar nosso objetivo, buscamos apoio teórico nas orientações sobre gênero de discurso (BAKHTIN, 1997) e do conceito de ethos (AMOSSY, 2008), precedido de algumas considerações acerca do discurso jurídico.

1. O discurso jurídico.

As nossas ações na sociedade, ou se preferirmos, nossas interações, desde as mais simples até as mais complexas, concretizam-se na e pela linguagem. Essa constatação assume a concepção de linguagem como “trabalho interativo” e não apenas como o “suporte do pensamento” ou “instrumento de comunicação”, que caracterizam o

¹ Dados divulgados na FOLHAONLINE em 28 de outubro de 2008.

processo de produção linguística como um ato exclusivamente individual, em que se desconsideram os elementos contextuais de uma situação social, tais como o lugar de onde se fala, para quem se fala, com que finalidade se fala, ou seja, exclui-se, desta forma, definitivamente o ‘outro’ da interatividade e aceitando-se o caráter monológico da linguagem.

Considerar a linguagem como trabalho interativo nos permite entender que, de acordo com o objetivo da comunicação, inseridos em contextos específicos, podemos garantir espaços no ambiente em que atuamos, permitindo que algumas vozes sejam ouvidas, controlando ou até mesmo apagando outras e, dessa forma, instaurando algumas situações específicas como o controle, o medo, a livre interação, o desentendimento etc., afinal, para Brandão (1996, p. 12): “(...) a linguagem enquanto discurso é interação, é um modo de produção social; ela não é neutra, inocente (na medida em que está engajada numa intencionalidade) e nem natural, por isso o lugar privilegiado da ideologia.”

A partir dessa orientação teórica, pode-se observar a presença de vários discursos produzidos nas esferas sociais em que estamos inseridos, tais como a jornalística, a publicitária, a pedagógica, entre tantas outras; a jurídica também se constitui pela maneira como nela se emprega a linguagem.

Normalmente, compreende-se o discurso jurídico como a modalidade *em que se ouve a voz da justiça*, da lei, afinal o papel do jurista, do advogado ou de qualquer outro profissional habilitado para transitar na esfera legal, seria apenas o de aplicar as leis sem qualquer envolvimento pessoal, ou seja, excluindo-se completamente das decisões, atitude que nos parece a ideal, porém impossível. Sabemos que nas decisões judiciais a interpretação das leis, por exemplo, é uma prática constante é até necessária diante da multiplicidade de litígios que precisam de uma adequação dos dispositivos legais aplicados pelo juiz, portanto, a objetividade na aplicação das leis evidentemente é impossível. Dessa forma, a definição de discurso jurídico como *aquele em que ouvimos a voz da justiça* deve ser reformulada para *aquele em que se faz falar a voz da justiça*. Essa reformulação faz com que analisemos, por exemplo, o texto de uma sentença, tendo como observação o grau de envolvimento pessoal do juiz nas tomadas de decisões.

A partir dessas considerações, podemos, então, especificar os nossos questionamentos nesta análise, a saber, até que ponto o juiz responsável por julgar a reclamação do jogador Richarlysson e envolve com o caso? Teria o juiz assumido outro papel senão o de juiz de direito? Até que ponto os preceitos legais foram empregados sem a interferência da(s) ideologia(s) hegemônicas na sociedade? Antes de apresentarmos respostas para esses questionamentos a partir da análise da sentença, é importante que tratemos dos conceitos de *gênero do discurso* e *ethos*.

2. O gênero sentença

Ainda considerando a esfera jurídica, notamos que, embora várias sejam as manifestações linguísticas por meio das quais ela se manifesta, todas têm como objetivo orientar, discernir, conduzir pendências de toda ordem, contando com os dispositivos legais. Entre essas manifestações que se concretizam nessa esfera discursiva, há um gênero específico designado *sentença*, o parecer final do juiz acerca de toda a movimentação burocrática sobre um problema que chega aos tribunais. A noção de gênero aqui adotada diz respeito às considerações de Bakhtin (1997, p. 279), ou seja:

cada esfera de utilização da língua elabora seus tipos relativamente estáveis de enunciados, sendo isto que denominamos gêneros do discurso” e “se não existissem os gêneros de discurso (...), se tivéssemos que criá-los pela primeira vez no processo da fala, se tivéssemos que construir cada um de nossos enunciados, a comunicação verbal seria quase impossível.

O autor nos indica três unidades básicas que estruturam os gêneros de discurso: tema, estilo e forma composicional. Horikawa e Magalhães (2001, p. 30-31) sintetizam os fatores que definem a composição de um gênero do discurso da seguinte forma:

O conteúdo temático, relativo ao tratamento exaustivo do objeto do sentido. O tratamento do tema varia conforme as esferas da comunicação verbal: naquelas em que os gêneros do discurso são padronizados ao máximo e a criatividade é quase inexistente, o tratamento exaustivo pode ser quase total; nas esferas criativas, ele é relativizado, e o que se tem é o mínimo de acabamento(...);
O estilo, referente ao intuito, ao querer-dizer do locutor - o intuito discursivo do locutor determina todo o enunciado: suas amplitudes e

fronteiras, a escolha do objeto e seu tratamento exaustivo e a forma do gênero em que ele será estruturado(...);
Forma composicional, associada às formas estáveis do gênero. O intuito discursivo do locutor se realiza, principalmente, na escolha de um gênero do discurso, determinada pela especificidade de uma dada esfera da comunicação verbal, das necessidades de uma temática, do conjunto dos parceiros etc. O discurso é moldado pelas formas precisas de gêneros(...).

Verificando a literatura específica jurídica, no Código de Processo Civil Brasileiro – Lei no. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, encontramos a seguinte consideração sobre a sentença que, de certa forma, reflete as noções teóricas sobre gênero aqui apontadas. Em termos de forma composicional:

“Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:
I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem”.

As disposições desse artigo nos indicam que a forma composicional de uma sentença judicial, de forma geral, é estável, ou seja, ela obedece a alguns procedimentos linguísticos/textuais fixos, não permitindo que se altere a sua redação. Em relação à forma composicional desse gênero textual, podemos ainda observar que nela há um detalhamento de toda a pendência judicial que provocou o litígio entre as partes; em toda a sentença, deve haver a indicação dos dispositivos legais que orientam o posicionamento do juiz frente à resolução do litígio, portanto, há parâmetros rígidos que determinam a decisão judicial e não uma livre interpretação do juiz com base em posicionamentos ideológicos mais valorizados socialmente.

No entanto, mesmo com essas orientações acerca da produção da sentença, assim como em todos os outros gêneros, é fato que de alguma forma deixamos nossa marca, nosso posicionamento. O problema é que em alguns gêneros como a sentença,

essa marca deve ser bastante atenuada e o que deve prevalecer é a lei. Para Amossy (2008, p. 9), isso significa que:

Todo ato de tomar a palavra implica a construção de uma imagem de si. Para tanto, não é necessário que o locutor faça seu autorretrato, detalhe suas qualidades nem mesmo que fale explicitamente de si. Seu estilo, suas competências lingüísticas e enciclopédicas, suas crenças implícitas são suficientes para construir uma representação de sua pessoa. Assim, deliberadamente ou não, o locutor efetua em seu discurso uma representação de si.

As palavras da autora nos abre a possibilidade do emprego de uma importante ferramenta para analisarmos o posicionamento do juiz na sentença expedida em relação ao caso do jogador Richarlysson, o ethos, uma vez que estamos justamente interessados na forma como o juiz se posiciona na sentença.

3. Ethos: a constituição da imagem do sujeito no discurso

Nas nossas interações, em maior ou menor grau, conscientemente ou não, argumentamos, em outros momentos, tentamos persuadir nosso(s) interlocutor(es) e entre os vários recursos lingüísticos / discursivos empregados para tais ações argumentativas / persuasivas temos a possibilidade de projetar a nossa imagem, de expor o nosso caráter e assim conquistar ou não a atenção do(s) nosso(s) interlocutor(es). Designa-se essa possibilidade de projeção da nossa imagem, dentro dos estudos retóricos de Aristóteles, ethos (DASCAL, 2008). Em termos de análise de discurso, o ethos pode ser uma importante categoria de análise da linguagem em funcionamento, não só porque esse conceito está diretamente ligado à enunciação, pois ao empregar a língua, o sujeito deixa marcas lingüísticas em seu discurso, mas também porque por meio dessas marcas, o interlocutor consegue construir uma imagem desse sujeito.

De acordo com Maingueneau (2008, p. 69), “além da persuasão por argumentos, a noção de ethos permite, de fato, refletir sobre o processo mais geral da adesão de sujeitos a certa posição discursiva”. Nesse sentido, complementa o autor, em discursos como os da esfera da publicidade, da política etc., a questão da adesão de sujeitos é evidente por se tratar de discursos que necessariamente visam à atenção do outro, o que

não ocorre, por exemplo, com alguns gêneros específicos como os manuais ou formulários administrativos, que não necessariamente precisam persuadir alguém sobre algum fato, uma vez que cumprem apenas uma atividade descritiva, por exemplo. Isso significa que a observação do ethos pode ser extremamente determinante em alguns discursos e quase sem qualquer produtividade em outros.

Ainda na concepção de Maingueneau (1997), a integração do ethos *retórico* ao âmbito da Análise de Discurso só pode ocorrer se houver um duplo deslocamento. Na tradição retórica, o ethos (a imagem do orador) é estabelecido a partir dos efeitos que ele quer causar no seu auditório, portanto, o próprio orador conscientemente constrói a imagem que ele quer que seu público tenha dele. Nos limites da Análise de Discurso, o ethos está subordinado à formação discursiva em que o sujeito está inserido e pela qual é interpelado, o que equivale a dizer que, ao invés de ser criação do enunciador, o ethos é mostrado, revelado no interior do discurso. Esse seria, de acordo com Maingueneau (op. cit.), o primeiro deslocamento a ser realizado. O segundo deslocamento é que o conceito de ethos, na Análise de Discurso, deve ser aplicado tanto na oralidade como na escrita, diferentemente do que ocorria na tradição retórica, em que apenas a manifestação oral era considerada, acompanhada da forma como os oradores gesticulavam e da entonação de suas vozes. A verificação do ethos também na escrita é possível porque nela também temos uma vocalidade específica que permite relacioná-lo a uma fonte enunciativa por meio de um ‘tom’ que indica quem disse o que no discurso (MAINGUENEAU, 2008).

Ainda em relação ao ethos, é importante distinguir o ethos *discursivo* do ethos *pré-discursivo* (em outros autores, encontra-se a designação *ethos prévio*). O primeiro é, como vimos apresentando aqui, a imagem que se constrói do locutor no discurso, já o segundo diz respeito à imagem preexistente do locutor representada pelos interlocutores. A importância do ethos *pré-discursivo* é que ele, de certa forma, condiciona a construção do ethos do locutor (HADDAD, 2008). Em alguns discursos, o ethos *pré-discursivo* – a imagem que os interlocutores têm dos locutores – é nula, como, por exemplo, num romance, pois nele não há como sabermos previamente o que e quem encontraremos lá. No entanto, como nos mostra (MAINGUENEAU, 2008), em alguns domínios discursivos, como no político, cujos locutores são associados quase que

automaticamente a algumas imagens bem características que temos deles e seus comportamentos, o *ethos* pré-discursivo é visível e importante para uma análise.

Ainda na tentativa de especificar um pouco mais as nuances desse conceito, temos o *ethos institucional*, afinal não nos parece possível levar em consideração o *ethos discursivo* sem que olhemos para a posição institucional do locutor, uma vez que as características de determinadas instituições, como, por exemplo, a igreja, a justiça etc. delimitam, caracterizam e autorizam o posicionamento das pessoas que a elas pertencem e nelas deliberam. Em suma: “A construção discursiva, o imaginário social e a autoridade institucional contribuem, portanto, para estabelecer o *ethos* e a troca verbal do qual ele é parte integrante”, de acordo com Amossy (2008, p. 137).

4. A sentença do caso Richarlysson

Diante do exposto, vamos nos deter no texto da sentença expedida pelo juiz de Direito Titular da Nona Vara Criminal da Comarca da Capital, responsável pela resolução da queixa do jogador. Nosso objetivo aqui é, lembrando, mostrar que o texto expedido pelo juiz, apesar de conter marcas do gênero sentença, foi subvertido. Essa subversão diz respeito principalmente ao posicionamento preconceituoso do juiz frente ao caso do jogador e à criação de um *ethos* incompatível com o que se espera de um juiz de direito. Inicialmente, vejamos a estrutura composicional da sentença expedida. Como todo gênero discursivo, a sentença judicial possui algumas regras de composição e estilo fixas, e não obedecer a essas regras pode significar uma subversão do gênero instituído há muito tempo pela tradição do Direito. Vejamos como isso ocorre na sentença que pode ser lida na íntegra no final deste artigo.

4.1 – A forma composicional da sentença

a) Elementos contextuais da sentença

As características composicionais do gênero ‘sentença’ são padronizadas por força dos dispositivos legais do Código de Processo Civil como vimos anteriormente, portanto, seu redator não possui liberdade para mudar a formatação do texto. Na sentença, consta, logo no cabeçalho da folha, a identificação da esfera de onde ela foi expedida, ou seja, do “Poder Judiciário” (acompanhada do brasão que representa esta

instância). Logo abaixo, temos a indicação do local: “São Paulo – Comarca da Capital”, seguida da identificação do documento em que constam todos os passos e procedimentos burocráticos tomados para a resolução da reclamação em juízo do jogador: “Processo no. 939/07”. Esses dados, em conjunto, marcam a esfera de circulação do gênero a que nos referimos, lembrando-nos da imagem pública que se costuma ter dessa esfera: um local em que pessoas devidamente autorizadas (juízes) são responsáveis pela resolução de litígios, ou se preferirmos, local em que a justiça é feita. Esse *ethos prévio* dessa esfera e de seus representantes, portanto, é de extrema importância, uma vez que é responsável pela credibilidade e confiança que a sociedade neles deposita.

b) Organização do texto da sentença

O texto da sentença já se inicia com uma “CONCLUSÃO”. Infere-se, portanto, que a decisão da pendência entre as partes, na verdade, já havia sido tomada. Nesse trecho da sentença, temos a data de sua expedição: “Em 5 de julho de 2007”. O anúncio da decisão final é feito pela voz de um funcionário, um escrevente, que, em primeira pessoa, anuncia o responsável pelas decisões tomadas na sentença com a sua devida qualificação: “Dr. MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO, MM. Juiz de Direito Titular da Nona Vara Criminal da Comarca da Capital”. Esses dados, assim como os do cabeçalho da folha da sentença, também são responsáveis pela especificação da esfera em que o documento é expedido, bem como a devida imagem de quem a expediu: um juiz de direito, portanto, uma pessoa devidamente qualificada e reconhecida para tal função.

Na sentença, ouve-se a voz do juiz já indicando a sua decisão, ou seja, a de que “A presente Queixa-Crime não reúne condições de prosseguir” com a apresentação do fundamento legal que norteia o seu ato: “na esteira do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna²”.

² A título de esclarecimento, o referido inciso IX da Constituição da República diz o seguinte: “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

De acordo com o juiz, a queixa do jogador não pode se levada adiante porque o magistrado:

- não considera que na fala do dirigente do Palmeiras houve ataque ao jogador;
- não vê que o dirigente do Palmeiras teria chamado o jogador de homossexual;
- sugere que, se o dirigente do Palmeiras tivesse “rotulado” o jogador de homossexual, ele, o jogador, poderia, então, seguir dois caminhos: a) em não sendo, bastaria uma declaração em público, afirmando ser heterossexual; b) em sendo, o jogador poderia admitir o fato, omitir, ou silenciar-se, e “Nesta hipótese, porém, melhor seria que abandonasse os gramados...”.

A forma como o juiz se posiciona em relação ao caso do jogador, logo no início da sentença, é um tanto quanto polêmica, pois indica a resolução do caso de maneira muito prática, ou seja, uma simples declaração pública do jogador acerca de sua condição de heterossexual bastaria para encerrar a pendência. Portanto, os danos causados à imagem do jogador (sabemos o quanto o contexto do futebol é resistente ao homossexualismo) não são levados em consideração pelo juiz. No entanto, considerando o jogador na condição de homossexual, o juiz resolve o caso sugerindo-lhe a admissão de tal condição, mas, por meio do operador discursivo “porém”, afirma que o melhor seria abandonar os gramados. Nota-se que a posição do juiz nesta hipótese deixa subentendida a ideia de que futebol não é lugar de homossexuais, e o verbo empregado para sugerir essa situação “abandonar” nos faz perceber na voz do magistrado um tom de agressividade e repulsa, portanto, uma posição muito pessoal sobre o fato, uma vez que não sabemos de nenhum dispositivo legal que impeça a atuação de homossexuais no esporte, muito menos no futebol. Essa ocorrência já é sinal de que o locutor dessa sentença se afasta da posição de juiz.

Na sequência, o juiz apresenta um relatório contendo as principais ocorrências que compuseram o processo. A estratégia foi primeiramente citar o que foi apresentado pela defesa do jogador: 1) “suposta manifestação do ‘GRUPO GAY’, da Bahia (folha 10) em conforto à posição do jogador”. Note-se que com a forma verbal no particípio passado “suposta”, referindo-se à manifestação, e qualificando-a, o juiz acaba por caracterizar o documento como algo hipotético, sem fundamento, talvez sem muita importância. Observe-se ainda que o uso das aspas antes e depois da expressão grupo

gay sugere um movimento que talvez não tenha também importância ou representatividade na sociedade; 2) “suposto pronunciamento publicado na Folha de São Paulo, de autoria do colunista Juca Kfourri (folha 7), batendo-se pela abertura, nas canchas, de atletas com opção sexual não de todo aceita”. Novamente a forma verbal “suposta”, com a função de adjetivo, foi empregada para tratar do pronunciamento de um colunista esportivo cuja finalidade era defender o jogador. Mais uma vez, percebe-se a intenção do juiz em atribuir à reclamação do jogador um fato menor.

Após a exposição dos argumentos da defesa – tratando-os de forma como se não tivessem credibilidade para fundamentar uma defesa em favor do jogador -, o juiz continua sua fundamentação afirmando que: “(...) futebol é jogo viril, varonil, não homossexual”. A defesa do futebol feita pelo magistrado acentua o fato de que o principal não é resolver a pendência que se originou por meio da reclamação do jogador, mas sim defender um posicionamento machista e preconceituoso acerca do futebol. Portanto, mais uma vez o juiz se afasta da posição de magistrado e assume a de um ferrenho torcedor, mas agora de um torcedor preconceituoso.

Na sequência, o juiz passa a expor, de forma mais contundente, os argumentos que justificariam a decisão de indeferir a queixa do jogador. Esses argumentos são apresentados no quadro abaixo por meio de alguns trechos da sentença, de um lado, e de seus respectivos pressupostos, do outro. Esse quadro permitirá que as informações implícitas extraídas do discurso do juiz auxiliem-nos na compreensão do que ele diz explicitamente.

O que foi posto pelo juiz	O que está pressuposto na fala do juiz
“Esta situação, incomum, do mundo moderno, precisa ser rebatida.”	- Homossexualismo no futebol não é comum. - Homossexualismo (no futebol) é produto da modernidade.
“Quem se recorda da ‘COPA DO MUNDO DE 1970’, (...), jamais conceberia um ídolo seu homossexual.”	- Ídolos não podem ser homossexuais.
“Quem presenciou grandes orquestras futebolísticas formadas (...), não poderia sonhar em vivenciar um homossexual jogando futebol.”	- É impossível a presença de um homossexual no futebol, principalmente em grandes partidas.
“Não que um homossexual não possa jogar bola. Pois que jogue, querendo. Mas, forme o seu time e inicie uma Federação. Agende jogos com quem prefira pelear contra si.”	- Um homossexual até pode jogar futebol, mas não com heterossexuais.

<p>“O que não se pode entender é que a Associação de Gays da Bahia e alguns colonistas (se é que realmente se pronunciaram neste sentido) teimem em projetar para os gramados, atletas homossexuais.”.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - A abertura de espaço para homossexuais em jogos de futebol é incompreensível. - Há uma movimentação insistente no sentido de lutar pelo espaço do homossexual também no futebol.
<p>“Ora, bolas, se a moda pega, logo teremos o *"SISTEMA DE COTAS"*, forçando o acesso de tantos por agremiação...”.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - O homossexualismo no futebol é uma moda. - Há sistemas de cotas para excluídos. - O acesso dos excluídos é algo forçado.
<p>“E não se diga que essa abertura será de idêntica proporção ao que se deu quando os negros passaram a compor as equipes. Nada menos exato. Também o negro, se homossexual, deve evitar fazer parte de equipes futebolísticas de héteros.”</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Os negros também foram excluídos dos gramados e depois aceitos. - Negros homossexuais não podem ser aceitos no futebol - Negros homossexuais não podem se misturar com heterossexuais.
<p>“Mas o negro desvelou-se (e em várias atividades) importantíssimo para a história do Brasil: o mais completo atacante, jamais visto, chama-se *EDSON ARANTES DO NASCIMENTO* e é negro.”,</p>	<ul style="list-style-type: none"> - O negro, até certo momento, não era desenvolvido.
<p>“O que não se mostra razoável é a aceitação de homossexuais no futebol brasileiro, porque prejudicariam a uniformidade de pensamento da equipe, o entrosamento, o equilíbrio, o ideal...”.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Homossexuais são causadores de desequilíbrios.
<p>“Para não se falar no desconforto do torcedor, que pretende ir ao estádio, por vezes com seu filho, avistar o time do coração se projetando na competição, ao invés de perder-se em análises do comportamento deste, ou daquele atleta, com evidente problema de personalidade, ou existencial; desconforto também dos colegas de equipe, do treinador, da comissão técnica e da direção do clube.”</p>	<ul style="list-style-type: none"> - O torcedor brasileiro se sente desconfortável diante de homossexuais nos campos. - Homossexualidade é resultado de problemas de personalidade ou existenciais. - Homossexuais são antissociais e causadores de problemas.
<p>“Precisa, a propósito, estrofe popular, que consagra: *“CADA UM NA SUA ÁREA, CADA MACACO EM SEU GALHO, CADA GALO EM SEU TERREIRO, CADA REI EM SEU BARALHO”.*”</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Homossexuais têm um lugar específico na sociedade, mas no futebol, juntamente com heterossexuais, não.

Os pressupostos apreendidos na argumentação que o juiz emprega para justificar sua decisão na sentença mostram que ele, em momento algum, trata especificamente da pendência entre o dirigente do Palmeiras e o jogador. Na verdade, ele não avalia se realmente o dirigente prejudicou a imagem do jogador com alguma declaração pública. O juiz, na sentença, trava uma defesa de sua própria tese sobre o futebol e seus participantes: trata-se de uma modalidade esportiva que não deve ser praticada por homossexuais e que deveria haver agremiações específicas a fim de que não se misturem com os heterossexuais. Outro ponto decisivo é que, em sua defesa (preconceituosa), por meio da qual expulsa os homossexuais do futebol, não há fundamentação em qualquer preceito legal. Evidentemente que tais preceitos não existem, mas, em se tratando de uma sentença judicial, eles são necessários a fim de que ela não seja considerada uma simples decisão pessoal, resultado da vontade de um único juiz enredado em ideologias hegemônicas na sociedade, como ficou configurado na que aqui se analisou.

c) O estilo da sentença

Além do estilo próprio de cada autor, contamos também com um estilo mais generalizado e constitutivo dos gêneros de discurso. Em se tratando de uma sentença judicial, temos um conjunto de características que a define de maneira muito própria. Façamos, agora, algumas considerações sobre a sentença objeto de nossa análise:

c.1) Seleção lexical

Como todo documento oficial da área jurídica, a sentença possui, por exemplo, uma seleção lexical muito própria, uma linguagem formal e jargões específicos, como por exemplo: “subscrevi”, “é vedado”, “na esteira do artigo...”, “querelado/querelante”, “imputação”, “aquilatar”, “arrimo documental”, “colocado como lastro”. Por outro lado, o juiz recorre a expressões que não se encaixam nesse gênero em vários trechos: “Quem é, ou foi *BOLEIRO*, sabe muito bem que estas infelizes colocações exigem réplica imediata (...)”, “batendo-se pela abertura, nas canchas, de atletas com opção sexual não de todo aceita (...)”, “Ora, bolas, se a moda pega (...)”, entre outros.

c.2) Presença da intertextualidade

A sentença apresenta-se sob a forma de citações de dispositivos legais (leis, decretos) a fim de sustentar a posição/decisão judicial, afinal, como vimos, no discurso jurídico a lei se faz ouvir. Na sentença analisada, há uma citação apenas no início do texto: o art. 93, inciso IX da Constituição Federal. Esse fato chama-nos a atenção, pois o juiz faz uma considerável argumentação para justificar a sua posição sem mencionar os parâmetros que norteiam a sua decisão. Mas como a defesa do juiz é pessoal em favor do futebol e não da questão que deu origem ao processo, evidentemente não haveria dispositivos legais a que recorrer para fundamentar sua decisão.

c.3) Uso da primeira pessoa do singular

A decisão final sobre um problema apontado num processo, depois de toda a sua tramitação e estudo por parte do juiz, mediante tudo o que é apresentado pelas partes, é dada em primeira pessoa, mas deve ser sempre apoiada em dispositivos legais. Na sentença analisada, essa primeira pessoa aparece. Convém destacar, todavia, como esse “eu” se manifesta no texto:

- “Não vejo nenhum ataque do querelado ao querelante”
- “É assim que eu penso...e porque penso assim, na condição de magistrado, digo!”
- “Rejeito a presente queixa-crime”

Aqui fica claro o fato de que a decisão judicial foi resultado de uma posição pessoal e um tanto quanto autoritária; a decisão de não aceitar a queixa do jogador foi tomada porque o juiz pensa da forma que pensa e por ser juiz de direito, portanto, locutor devidamente autorizado pela esfera judicial, tal decisão se caracteriza como oficial.

5. A questão do ethos na sentença

A análise das partes que compõem a sentença já nos indica que o juiz, ao anunciar / enunciar o caso do jogador, coloca-se na posição não de um magistrado, mas sim na de um torcedor fanático pelo futebol e, ao mesmo tempo, defende um posicionamento preconceituoso em relação ao homossexualismo. Essa constatação é possível quando confrontamos o *ethos pré-discursivo* com o *ethos* do juiz tecido ao

longo da sentença por meio de sua enunciação. Se levarmos em consideração, por exemplo, o fato de que: 1) a sentença é um dos documentos que possui a finalidade de declarar o resultado final de um litígio após todo o desenrolar burocrático de um processo; 2) que se trata de um documento expedido por uma esfera da sociedade (o Poder Judiciário) cuja atuação é caracterizada por uma atuação que pacifique ou que pelo menos resolva desentendimentos por meio de dispositivos legais; 3) expedida por uma pessoa devidamente autorizada para tal função: um juiz com toda o seu conhecimento sobre legislação e sua aplicação, temos, então, uma imagem positiva acerca da atuação da justiça e de seus representantes.

No entanto, o posicionamento do juiz da sentença objeto de nossa análise não é compatível com essa imagem institucional que se tem do judiciário. Apesar de ele empregar forma composicional do gênero no texto da sentença, o que se apreende e constata não é verdadeiramente uma sentença, mas a declaração pessoal de um torcedor que defende o futebol como um esporte para heterossexuais. Posicionamento totalmente contraditório para um locutor que enuncia do lugar de juiz de direito. De acordo com os dispositivos da Constituição da República, não deveríamos ser tratados como cidadãos com direitos iguais em quaisquer instâncias na sociedade?

Considerações Finais

Como todo produto cultural, também a sentença proferida por um juiz de direito poderia ser abordada sob diversos pontos de vista, seja o jurídico, o da psicologia etc. Nosso objetivo foi, por outro lado, analisá-la do ponto de vista de sua materialidade linguística. Essa análise nos mostrou como se manifesta e reproduz o preconceito em relação à identidade sexual de um indivíduo por um representante de uma esfera social cuja função é exatamente a inversa: promover a igualdade.

Nesse sentido, podemos afirmar que o texto analisado aqui – tendo-se em vista o *ethos pré-discursivo* do lugar de onde ela foi expedida e o de seu locutor – pode ser considerada como uma sentença judicial. No entanto, a julgar pelo *ethos* concretamente manifestado com o posicionamento ideológico de seu locutor, não tem o caráter de sentença judicial. Portanto, a ideia de subversão do gênero é bastante apropriada em relação ao texto que pôs fim ao processo iniciado pelo jogador. O juiz usa o texto da pretensa sentença para marcar e mostrar sua adesão a um posicionamento ideológico

concernente ao futebol e ao homossexualismo. Por fim, o fato de o juiz responsável por esse julgamento ter sido afastado do cargo justamente por conta de seu posicionamento e do distanciamento em relação ao gênero “sentença” reafirma a nossa tese.

Referências Bibliográficas

AMOSSY, R. Da noção retórica de ethos à análise do discurso. In: AMOSSY, R. (Org.) **Imagens de si no discurso – a construção do ethos**. Trad. Dílson Ferreira da Cruz, Fabiana Komesu, Sírio Possenti. São Paulo: Contexto, 2008.

BAKHTIN, M. **Estética da Criação Verbal**. Trad. de Maria E. Galvão G. Pereira. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BARROS, D. L. P. **Teoria do discurso – Fundamentos semióticos**. São Paulo: Atual, 1988.

BRANDÃO, H. H. N. **Introdução à análise do discurso**. 5. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 1996.

BRASIL. Código de Processo Civil, 1973. http://www.amperj.org.br/store/legislacao/codigos/cpc_L5869.pdf (acesso em 19/01/2011).

DASCAL, M. O ethos na argumentação: uma abordagem pragma-retórica. In: AMOSSY, R. (Org.) **Imagens de si no discurso – a construção do ethos**. Trad. Dílson Ferreira da Cruz, Fabiana Komesu, Sírio Possenti. São Paulo: Contexto, 2008.

HADDAD, G. Ethos prévio e ethos discursivo: o exemplo de Romain Rolland. In: AMOSSY, R. (Org.) **Imagens de si no discurso – a construção do ethos**. Trad. Dílson Ferreira da Cruz, Fabiana Komesu, Sírio Possenti. São Paulo: Contexto, 2008.

HORIKAWA, A. Y. & MAGALHÃES, M. C. C. A constituição enunciativa do mundo social. **EccoS Revista Científica**, UNINOVE, São Paulo: (n. 2, v.3): p.17-35.

MAINGUENEAU. D. **Novas Tendências em Análise do Discurso**. Campinas: Pontes, 1997.

MAINGUENEAU. D. Ethos, cenografia, incorporação. In: AMOSSY, R. (Org.) **Imagens de si no discurso – a construção do ethos**. Trad. Dílson Ferreira da Cruz, Fabiana Komesu, Sírio Possenti. São Paulo: Contexto, 2008.

ANEXO:

SENTENÇA EXPEDIDA PELO JUIZ

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Comarca da Capital

Processo nº 936-07

Conclusão

Em 5 de julho de 2007. faço estes autos conclusos ao Dr. Manoel Maximiano Junqueira Filho, MM. Juiz de Direito Titular da Nona Vara Criminal da Comarca da Capital.

Eu, Ana Maria R. Goto, Escrevente, digitei e subscrevi.

A presente Queixa-Crime não reúne condições de prosseguir. Vou evitar um exame perfunctório, mesmo porque, é vedado constitucionalmente, na esteira do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

Não vejo nenhum ataque do querelado ao querelante.

Em nenhum momento o querelado apontou o querelante como homossexual.

Se o tivesse rotulado de homossexual, o querelante poderia optar pelos seguintes caminhos:

A – Não sendo homossexual, a imputação não o atingiria e bastaria que, também ele, o querelante, comparecesse no mesmo programa televisivo e declarasse ser heterossexual e ponto final;

B – se fosse homossexual, poderia admiti-lo, ou até omitir, ou silenciar a respeito. Nesta hipótese, porém, melhor seria que abandonasse os gramados...Quem é, ou foi *BOLEIRO*, sabe muito bem que estas infelizes colocações exigem réplica imediata, instantânea, mas diretamente entre o ofensor e o ofendido, num *TÈTE-À TÈTE*^{*}. Trazer o episódio à Justiça, outra coisa não é senão dar dimensão exagerada a um fato insignificante, se comparado à grandeza do futebol brasileiro. Em Juízo haveria audiência de retratação, exceção da verdade, interrogatório, prova oral, para se saber se o querelado disse mesmo... e para se aquilatar se o querelante é, ou não...

O querelante trouxe, em arrimo documental, suposta manifestação do *"GRUPO GAY"*^{*}, da Bahia (folha 10) em conforto à posição do jogador. E também suposto pronunciamento publicado na Folha de São Paulo, de autoria do colunista Juca Kfourri (folha 7), batendo-se pela abertura, nas canchas, de atletas com opção sexual não de todo aceita.

Já que foi colocado, como lastro, este Juízo responde: futebol é jogo viril, varonil, não homossexual. Há hinos que consagram esta condição: *"OLHOS ONDE SURGE O AMANHÃ, RADIOSO DE LUZ, VARONIL, SEGUE SUA SENDA DE VITÓRIAS..."*^{*}

Esta situação, incomum, do mundo moderno, precisa ser rebatida...

Quem se recorda da *"COPA DO MUNDO DE 1970"*^{*}, quem viu o escrete de ouro jogando *(FÉLIX, CARLOS ALBERTO, BRITO, EVERALDO E PIAZA; CLODOALDO E GERSON; JAIRZINHO, PELÉ, TOSTÃO E RIVELINO)*^{*}, jamais conceberia um ídolo seu homossexual. Quem presenciou grandes orquestras futebolísticas formadas: SEJAS, CLODOALDO, PELÉ E EDU, no Peixe: MANGA, FIGUEROA, FALCÃO E CAÇAPAVA, no Colorado; CARLOS, OSCAR, VANDERLEI, MARCO AURELIO E DICÁ, na Macaca, dentre inúmeros craques, não poderia sonhar em vivenciar um homossexual jogando futebol.

Não que um homossexual não possa jogar bola. Pois que jogue, querendo. Mas, forme o seu time e inicie uma Federação. Agende jogos com quem prefira pelear contra si.

O que não se pode entender é que a Associação de Gays da Bahia e alguns colunistas (se é que realmente se pronunciaram neste sentido) teimem em projetar para os gramados, atletas homossexuais.

Ora, bolas, se a moda pega, logo teremos o *"SISTEMA DE COTAS"*^{*}, forçando o acesso de tantos por agremiação...

E não se diga que essa abertura será de idêntica proporção ao que se deu quando os negros passaram a compor as equipes. Nada menos exato. Também o negro, se homossexual, deve evitar fazer parte de equipes futebolísticas de héteros.

Mas o negro desvelou-se (e em várias atividades) importantíssimo para a história do Brasil: o mais completo atacante, jamais visto, chama-se *EDSON ARANTES DO NASCIMENTO* e é negro.

O que não se mostra razoável é a aceitação de homossexuais no futebol brasileiro, porque prejudicariam a uniformidade de pensamento da equipe, o entrosamento, o equilíbrio, o ideal...

Para não se falar no desconforto do torcedor, que pretende ir ao estádio , por vezes com seu filho, avistar o time do coração se projetando na competição, ao invés de perder-se em análises do comportamento deste, ou daquele atleta, com evidente problema de personalidade, ou existencial; desconforto também dos colegas de equipe, do treinador, da comissão técnica e da direção do clube.

Precisa, a propósito, estrofe popular, que consagra:

*"CADA UM NA SUA ÁREA,
CADA MACACO EM SEU GALHO,
CADA GALO EM SEU TERREIRO,
CADA REI EM SEU BARALHO".*

É assim que eu penso... e porque penso assim, na condição de Magistrado, digo! Rejeito a presente Queixa-Crime. Arquivem-se os autos. Na hipótese de eventual recurso em sentido estrito, dê-se ciência ao Ministério Público e intime-se o querelado, para contra-razões.

São Paulo, 5 de julho de 2007

MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO
JUIZ DE DIREITO TITULAR